

Município de Vieira do Minho

Processo nº 1896/2018

RELATÓRIO nº. 7/2023

VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTAS



TC
TRIBUNAL DE
CONTAS

Índice

1 - Sumário Executivo.....	2
1.1– Nota prévia	2
1.2– Principais conclusões.....	2
2 – Recomendações.....	4
3 – Contraditório.....	4
4– Exame da Conta	5
5– Diligências Efetuadas.....	9
6– Acatamento das Recomendações do Tribunal de Contas	9
7 – Certificação Legal de Contas	10
8 – Limite da Dívida Total	12
9 – Execução Orçamental da Receita e da Despesa.....	12
10 – Equilíbrio Orçamental.....	13
11 – Acordos de Regularização das Dívidas e Acordos de Factoring.....	13
12 – Pedidos de Esclarecimentos, Queixas e Denúncias (PEQD)	15
12.1 – PEQD n.º 79/2019, de 22 de março de 2019	16
12.2 –PEQD n.º 274/2019, de 23 de novembro de 2019	16
12.3 – PEQD n.º 23/2020, de 17 de janeiro de 2020.....	17
12.4 – Denúncia n.º 35/2022, de 27 de janeiro de 2022	17
13 – Apreciação do Contraditório Pessoal e Institucional.....	18
14 –Conclusão.....	19
15 - Vista ao Ministério Público	19
16 – Emolumentos.....	20
17 – Decisão	21

Relatório de Verificação Interna de Conta – DA IX .2

1 - SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1– NOTA PRÉVIA

Em cumprimento do programa de fiscalização da 2ª Secção do Tribunal de Contas (TC)¹, foi realizada a verificação interna da conta de gerência do Município de Vieira do Minho, relativa ao período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2018², da responsabilidade dos elementos constantes da respetiva relação nominal³.

O exame da conta foi feito tendo presente o n.º 2 do artigo 53.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC)⁴ e ainda o disposto na Resolução n.º 06/03 – 2ª Secção, de 18 de dezembro⁵.

1.2– PRINCIPAIS CONCLUSÕES

Em resultado da verificação interna da conta de gerência de 2018, das diligências instrutórias realizadas e da análise do contraditório recebido por parte dos responsáveis, conclui-se que:

- a) Os Resultados Operacionais apresentam-se negativos, o que significa que os proveitos gerados na atividade da entidade não foram suficientes para fazer face aos seus custos.

Nas gerências mais recentes, verificou-se que, em 2020, o Resultado operacional (antes de resultados financeiros) apresentou um montante negativo, e que o Resultado líquido do período foi igualmente negativo. No entanto, em 2021, os Resultados sofreram uma substancial melhoria, com um Resultado operacional (antes de Resultados financeiros) positivo e um Resultado líquido do período também positivo.

- b) As taxas de execução orçamental da receita e da despesa revelaram valores baixos, denotando pouco rigor na previsão face aos valores efetivamente arrecadados e pagos.

Apenas nos anos de 2015, 2016 e 2020, as taxas de execução orçamental da receita, atingiram o valor de referência (85%) constante do Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais (RFALEI) aprovado pela Lei nº 73/2013, de 3 de setembro.

¹ Resolução n.º 05/2019 – 2ª Secção, de 19 de dezembro.

² Processo nº 2645/2016

³ Anexo 1 do Relato – Volume I

⁴ Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 09 de março, e alterada posteriormente pelo art.º 248º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, pela Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho e pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho.

⁵ Publicada no Diário da República, II Série, n.º 5, de 07 de janeiro de 2004.

c) A Certificação legal de contas apresenta as seguintes reservas:

- Incompleta avaliação e validação da totalidade dos bens do Município e impossibilidade de quantificação do respetivo impacto no património da entidade;
- Algumas entidades participadas não disponibilizaram as suas demonstrações financeiras, com referência a 31 de dezembro de 2018, e respetivas CLC's, a tempo de aferir o seu efeito nas demonstrações financeiras do município;
- Existência de diferenças na reconciliação de saldos de fornecedores e outros credores com referência a 31 de dezembro de 2018, no montante aproximado de € 210.000, para menos na contabilidade, impedindo a conclusão da extensão das rubricas de “Fornecedores” e “Outros Credores”, situação que já não consta das CLC emitidas pela mesma SROC em 2020 e 2021;
- Impossibilidade dos revisores formularem uma opinião sobre a transferência de património da empresa A para o Município, pelo montante de € 919.384, que se refletiu nas rubricas “Imobilizações corpóreas – Edifícios e outras construções” e “Outros Credores”, entendendo os auditores que, apesar da avaliação ter sido suportada por um perito avaliador independente, a mesma não constitui prova adequada e suficiente para suportar os montantes transacionados.

d) Na gerência em apreciação, foi pago o montante de €132.239,11 (capital e juros) referente a um acordo de transação, celebrado em 29 de maio de 2013, entre o Município, a empresa B e a empresa C, no valor total de € 1.722.629,33, referente a dívidas, de julho de 2005 a maio de 2013, da empresa B à empresa C, relativas a serviços prestados de abastecimento de água para consumo humano e de saneamento de águas residuais, juros de mora por atrasos no pagamento dos serviços prestados e taxas de justiça decorrentes de processos judiciais em curso.

O Município decidiu assumir, através daquele acordo, as obrigações que recaiam sobre a empresa B, já que se tratava de uma empresa municipal onde era único sócio e cuja dissolução já havia sido deliberada pela AM, em 22/02/2013, por força da verificação das condições de dissolução obrigatória previstas na Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto.

e) Foram recebidas nesta Direção-Geral denúncias relacionadas com o Município de Vieira do Minho, que deram origem aos PEQD's n.ºs 79/2019, 274/2019 e 23/2020, bem como à Denúncia 35/2022.

O processo PEQD n.º 79/2019 deu origem a uma Auditoria de Apuramento de Responsabilidades Financeiras, de acordo com o constante do Relatório n.º 5/2022 – ARF, e os restantes processos encontram-se em análise noutra sede.

2 – RECOMENDAÇÕES

Face às conclusões, apresentadas no ponto anterior, justifica-se a formulação ao atual órgão executivo do Município de Vieira do Minho das seguintes recomendações:

- Adotar maior rigor na elaboração dos orçamentos municipais tendo em consideração o disposto na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, mais concretamente o que sobre a matéria dispõe o artigo 5.º relativamente à estabilidade orçamental, bem como o respeito pelas regras orçamentais previstas nos artigos 40.º a 46.º da mesma lei, a fim de que os orçamentos sejam alicerçados em previsões sinceras e fiáveis, de modo a que na sua execução seja dado cumprimento ao estatuído na Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 20/2012, de 14 de maio, 64/2012, de 20 de dezembro, 66 -B/2012, de 31 de dezembro, e 22/2015 de 17 de março, evitando a assunção de compromissos financeiros sem garantia efetiva de financiamento.

Deve, ainda, ter em atenção os mecanismos de alerta precoce de desvios estipulados no artigo 56.º, n.º 3, da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, quanto às medidas a tomar nos casos em que se verifiquem, em dois anos consecutivos, taxas de execução da receita previstas nos orçamentos respetivos inferiores a 85%.

- Diligenciar a fim de colmatar as situações expostas nas “Bases para opinião com reservas” constantes das Certificações Legais de Contas, que ainda não se encontram regularizadas.

3 – CONTRADITÓRIO

No âmbito do exercício do contraditório, consagrado nas normas constantes dos artigos 13º e 61º, n.º 6, este último aplicável por força da remissão constante do artigo 67.º, n.º 3, todos da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC), os responsáveis identificados no quadro seguinte foram citados, em 26 de janeiro de 2023, para, querendo, se pronunciarem sobre os factos insertos no Relato de Verificação Interna de Contas do Município de Vieira do Minho – Gerência de 2018:

Nome	Cargo	Período de responsabilidade	
Institucional - Vice-Presidente da Câmara Municipal			Pronunciou-se em contraditório respondendo ao ponto 12 do Relato - Projeto de Recomendações
António Cardoso Barbosa	Presidente	01-01-2018 a 31-12-2018	Não respondeu
Elsa Carla Monteiro Pereira Ribeiro	Vice-Presidente	01-01-2018 a 31-12-2018	Não respondeu

Ana Maria Carneiro Ribeiro	Vereadora	01-01-2018 a 31-12-2018	Não respondeu
António Afonso Ribeiro Barroso	Vereador	01-01-2018 a 31-12-2018	Não respondeu
Aurora Maria S. Gonçalves Marques	Vereadora	01-01-2018 a 31-12-2018	Pronunciou-se em contraditório pessoal, alegando não ter tido qualquer responsabilidade na gestão da autarquia.
Elisa Maria da Cruz Varanda	Vereadora	01-01-2018 a 31-12-2018	Pronunciou-se em contraditório pessoal, alegando não ter tido qualquer responsabilidade na gestão da autarquia.
Paulo Domingos T.F.M. Fernandes	Vereador	01-01-2018 a 31-12-2018	Pronunciou-se em contraditório pessoal, alegando não ter tido qualquer responsabilidade na gestão da autarquia.

A Vice-Presidente da Câmara Municipal de Vieira do Minho (CMVM), Elsa Carla Monteiro Pereira Ribeiro, exerceu o direito de contraditório institucional, em substituição do atual PCM, pronunciando-se sobre a exequibilidade das recomendações transmitidas no ponto 12 do Relato de Verificação Interna, informando que vão tomar todas as diligências no sentido de colmatar, quer as taxas de execução inferiores a 85% quer as reservas da CLC que ainda não foram regularizadas.

Os responsáveis que prestaram o contraditório pessoal, Aurora Maria S. Gonçalves Marques, Elisa Maria da Cruz Varanda e Paulo Domingos T.F.M. Fernandes, pronunciaram-se alegando não ter tido qualquer responsabilidade na gestão da autarquia.

Tanto o Presidente como a Vice-Presidente da Câmara Municipal, António Cardoso Barbosa e Elsa Carla Monteiro Pereira Ribeiro, respetivamente, não exerceram o direito de contraditório pessoal, o mesmo se tendo verificado com os outros dois vereadores (Ana Maria Carneiro Ribeiro e António Afonso Ribeiro Barroso) que também não apresentaram qualquer resposta.

4- EXAME DA CONTA

O exame da conta foi feito tendo presente o disposto no n.º 2, do art.º 53.º, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto e ainda o disposto na Resolução n.º 06/2003 – 2.ª Secção, de 18 de dezembro.

Foram seguidas as Instruções aplicáveis, no caso, as constantes da Resolução n.º 04/2001, 2.ª Secção, de 12 de julho, e efetuado o exame dos documentos enviados, conclui-se que o resultado da gerência é o que consta da seguinte demonstração numérica:

Euro

Gerência de 2018	Conta de documentos (Contas de Ordem) ⁶		Conta de Dinheiro (Mapa de Fluxos de Caixa) ⁷	
<i>Débitos</i>				
Saldo de abertura	1 303 659,40		233 139,99	
Entradas	31 539,06	1 335 198,46	12 384 723,75	12 617 863,74
<i>Créditos</i>				
Saídas	116 376,85		12 307 161,21	
Saldo de Encerramento	1 218 821,61	1 335 198,46	310 702,53	12 617 863,74

Conforme Mapa do Balanço⁸, Demonstração de Resultados⁹ e Mapas de Controlo Orçamental¹⁰ da Receita e da Despesa, apresentam-se de seguida os montantes globais do Ativo, Passivo e Fundos Próprios, a estrutura de resultados, os dados da execução orçamental, a data de aprovação da Norma de Controlo Interno (NCI) e o Prazo Médio de Pagamentos da entidade:

Unid: Euro

Balanço	Ativo Líquido	Fundos Próprios	Passivo
31/12/2018	60 803 896,60	33 058 301,90	27 745 594,70
		60 803 896,60	

Unid: Euro

Resultados		Grau de execução orçamental	
Resultados Operacionais	-369 791,94	Receita	Previsões Corrigidas 15 543 635,54
Resultados Financeiros	139 971,98		Receita Cobrada Líquida 11 737 718,64
Resultados Correntes	-229 819,96		% Execução 75,51%
Resultados Extraordinários	346 124,63	Despesa	Dotações Corrigidas 15 543 635,54
Resultado Líquido do Exercício	116 304,67		Despesas Pagas 11 678 919,74
			% Execução 75,14%
Norma de Controlo Interno		Aprovada pelo órgão executivo em 14 de novembro de 2018 ¹¹	
Prazo Médio de Pagamentos – 79 dias ¹²			

⁶ Anexo 2 do Relato – fl. 28

⁷ Anexo 3 do Relato – fl. 30

⁸ Anexo 4 do Relato – fl. 36

⁹ Anexo 5 do Relato – fl. 40

¹⁰ Anexo 6 do Relato – fl. 47

¹¹ Anexo 7 do Relato – fl. 85

¹² Anexo 8 do Relato – fl. 94

A taxa de execução orçamental da receita regista o valor 75,51%, que se situa aquém do valor de referência (85%) previsto no Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais (RFALEI) aprovado pela Lei nº 73/2013, de 3 de setembro¹³. Esta matéria será objeto de maior detalhe no ponto 9 deste Relatório.

Os Resultados Operacionais apresentam-se negativos, o que significa que os proveitos gerados na atividade da entidade não são suficientes para fazer face aos seus custos.

Os Resultados Operacionais aumentaram o seu valor negativo em 2018, passando de €-207.590,19 (2017) para € -369.791,94 (2018), por força do *“aumento dos custos com o pessoal, fruto também, de candidaturas que financiam recursos humanos e fazem aumentar esses custos (...)”*¹⁴ e do aumento das provisões tendo em conta o risco associado aos processos em Tribunal.

Os Resultados Financeiros¹⁵ positivos resultam, essencialmente, do facto da autarquia ter obtido Proveitos e Ganhos no âmbito dos Ganhos em entidades participadas, conforme se pode constatar no quadro seguinte:

Unid: Euro

Custos e perdas (A)	2018	Proveitos e ganhos (B)	2018
681- Juros suportados	99 833,95	781- Juros obtidos	1 471,71
682 - Perdas em Entidades Participadas		782 - Ganhos em Entidades Participadas	235 237,50
683 - Amortizações de Investimentos em Imóveis		783 - Rendimentos de Imóveis	
684-Provisões para aplicações financeiras		784- Rendimentos de participações de capital	4 309,05
688 - Outros custos e perdas financeiras	1 212,33	788 - Outros Prov. E Ganhos Financeiros	
		789- Reembolsos, restituições e anulações	
Total	101 046,28	Total	241 018,26
Resultados Financeiros (B-A)		139 971,98	

Os Resultados Correntes são consequência do montante negativo exibido pelos Resultados Operacionais, embora ligeiramente atenuado pelos Resultados Financeiros positivos.

Os Resultados Extraordinários são positivos e respeitam a rendimentos e gastos que resultam de situações pontuais e que não caracterizam a vida corrente do Município. Contudo, verifica-se uma redução tanto dos Proveitos e Ganhos como dos Custos e Perdas, de 2017 para 2018, destacando-se, ao nível dos Proveitos e Ganhos, uma redução substancial nas rubricas *“796 – Reduções de Amortizações e Provisões”*, *“797– Correções relativas a Exercícios anteriores”* e *“798 - Outros Prov. Ganhos Extraordinários”*; ao nível dos Custos e Perdas, tal redução decorre principalmente da

¹³ Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, objeto de sucessivas alterações, na redação mais recente dada pela Lei n.º 66/2020, de 04 de novembro.

¹⁴ Anexo 10 do Relato – b) do ponto 2 do ofício resposta – fl. 104 (verso)

¹⁵ Anexo 5 do Relato – fl. 41

rubrica “691 – Transferências de capital concedidas”, conforme se pode constatar na Demonstração de Resultados Extraordinários¹⁶ que de seguida se apresenta:

Unid.: Euro

Custos e perdas (A)	2018	2017	Proveitos e ganhos (B)	2018	2017
691 - Transferências de Capital concedidas	184 278,62	668 100,88	791 - Restituição de Impostos		
692 - Dívidas Incobráveis			792 - Recuperação de Dívidas		
693 - Perdas em existências		11 595,23	793 - Ganhos em existência	16 264,10	6 057,31
694 - Perdas em Imobilizações	162 620,23		794 - Ganhos de Imobilizações	43 147,13	92 476,05
695 - Multas e Penalidades		240,00	795 - Benefícios Penal. Contratuais	15 690,31	5 687,07
696 - Aumentos Amort. Provisões			796 - Reduções Amort. Provisões	20 048,47	213 316,35
697 - Correções Rel. Exerc. Anteriores	752,11	1 050,67	797 - Correções relativas Exercícios anteriores	81 996,54	161 059,26
698 - Outros Custos e Perdas Extraordinários	2 600,12	14,37	798 - Outros Prov. Ganhos Extraordinários	519 229,16	621 029,04
Total	350 251,08	681 001,15	Total	696 375,71	1 099 625,08
Resultados Extraordinários (B-A)				346 124,63	418 623,93

O Resultado Líquido do Exercício apresenta-se positivo, como consequência de os Resultados Extraordinários se mostrarem positivos.

Em 2019¹⁷, o Resultado Líquido do exercício apresenta-se negativo como consequência de os Resultados Operacionais, Financeiros e Correntes serem negativos, apesar de os Resultados Extraordinários serem positivos, conforme se pode constatar no quadro que se apresenta:

Unid: Euro

Resultados	2019
Resultados Operacionais	-1 759 387,22
Resultados Financeiros	-464 040,58
Resultados Correntes	-2 223 427,80
Resultados Extraordinários	1 490 076,14
Resultado Líquido do Exercício	-733 351,66

A partir de 2020¹⁸, com a prestação de contas no novo sistema contabilístico - SNC-AP, os resultados apresentados são os seguintes:

¹⁶ Anexo 5 do Relato – fl. 42

¹⁷ Anexo 5 do Relato – fl. 43

¹⁸ Anexo 5 do Relato – fl. 44/45

Unid: Euro

Rubricas	2020	2021
Resultado operacional (antes de resultados financeiros)	-2 202 278,42	86 622,56
Juros e rendimentos similares obtidos	213 561,00	69 187,50
Juros e gastos similares suportados	-72 022,20	-69 627,96
Resultado antes de impostos	-2 060 739,62	86 182,10
Imposto sobre o rendimento	0,00	0,00
Resultado líquido do período	-2 060 739,62	86 182,10

Verifica-se em 2020, que o Resultado operacional (antes de resultados financeiros) apresenta um montante negativo, e que o Resultado líquido do período é igualmente negativo. No entanto, em 2021, os Resultados sofreram uma substancial melhoria, com um Resultado operacional (antes de Resultados financeiros) positivo e com um Resultado líquido do período também positivo.

5- DILIGÊNCIAS EFETUADAS

A fim de esclarecer as questões suscitadas aquando da análise da presente conta e suprir a falta de alguns documentos, expediu-se um email¹⁹, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, que enviou os documentos e respostas²⁰, que se dão aqui por reproduzidos, tendo sido explicadas as questões levantadas e enviados os documentos solicitados, sendo no entanto de evidenciar as situações apresentadas nos pontos seguintes.

6- ACATAMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS

A última verificação interna efetuada respeitou à gerência de 2014, tendo a conta sido homologada com recomendações, pela 2^a Secção, em 09 de novembro de 2017.

Das recomendações formuladas no ofício n.º 37686/2017²¹, de 21 de novembro, o executivo municipal vem informar²² que:

- A nova Norma de Controlo Interno foi elaborada no exercício de 2018 e aprovada pelo órgão executivo em 14 de novembro.²³

¹⁹ Anexo 9 do Relato – fl. 97

²⁰ Anexo 10 do Relato – fl. 104/105

²¹ Anexo 11 do Relato – fl. 108

²² Alínea e) do ponto 3 do ofício resposta – fl.105

²³ Anexo 7 do Relato – fl.91 (verso)

- Para efeitos do cálculo da dívida total são consideradas todas as entidade relevantes que prestem contas dentro do prazo, e quando entregam fora do prazo a atualização da informação é feita através do SIIAL.
- Existe um acordo de regularização de dívida celebrado com a empresa C, em 29/05/2013.
- Apesar de se manterem as reservas constantes da CLC, “(...) o município tem vindo a desenvolver os esforços necessários para as colmatar.”²⁴ Esta matéria encontra-se desenvolvida no ponto seguinte (ponto 7).

No que respeita à empresa A, foi informado em 20/06/2022, no âmbito do processo PEQD n.º 23/2020, que estava a ser finalizada a sua liquidação (ponto 12.3 deste Relatório).

7 – CERTIFICAÇÃO LEGAL DE CONTAS

A Certificação Legal de Contas (CLC)²⁵ emitida pela empresa D, menciona várias reservas relativamente às quais o Presidente da Câmara vem destacar que:

- i. A Reserva relacionada com a incompleta avaliação e validação da totalidade dos bens do Município e da impossibilidade de quantificação do respetivo impacto no património da entidade, deve-se ao “(...) facto de não estarem inventariados a totalidade dos bens. Os serviços do Património registam todos os bens que são adquiridos, contudo ainda não foi possível alcançar todos os bens que, numa fase inicial não foram contabilizados. Estamos, ano após ano, a fazer o esforço, para que se consiga atingir o máximo realismo no património.”²⁶
- ii. No que respeita ao facto de nem todas as entidades participadas disponibilizarem as suas demonstrações financeiras, com referência a 31 de dezembro de 2018, e respetivas CLC’s, a tempo de aferir o seu efeito nas demonstrações financeiras do município, tal como já foi referido anteriormente, a entidade informou apenas que, para efeitos do cálculo da dívida total são consideradas todas as entidade relevantes que prestem contas dentro do prazo, e que quando entregam fora do prazo, a atualização da informação é feita através do SIIAL.
- iii. Sobre a existência de diferenças na reconciliação de saldos de fornecedores e outros credores, com referência a 31 de dezembro de 2018, no montante aproximado de € 210.000, para menos na contabilidade, o que impede a conclusão da extensão das rubricas de “Fornecedores” e “Outros Credores”, o Presidente vem informar que, em cada ano, fazem as reconciliações com os fornecedores para colmatar essas diferenças.

²⁴ Alínea e) do ponto 3 do ofício resposta – fl. 105

²⁵ Anexo 12 do Relato – fl. 110

²⁶ Alínea d) do ponto 3 do ofício resposta – fl. 104 (verso)

- iv. Em relação à reserva colocada pelos revisores quanto à transferência de património da empresa A para o Município, pelo montante de €919.384, que se refletiu nas rubricas “*Imobilizações corpóreas – Edifícios e outras construções*” e “*Outros Credores*”, em que os revisores entendem que apesar da avaliação ter sido suportada por um perito avaliador independente, a mesma não constitui prova adequada e suficiente para suportar os montantes transacionados, impedindo-os assim, de formularem uma opinião sobre a extensão das referidas rubricas, o presidente apenas referiu que a respetiva avaliação foi efetuada por um técnico independente.

Consultada a CLC, da gerência de 2019²⁷, da responsabilidade da empresa E, verifica-se que continuam a constar, das “Bases para a opinião com reservas”, as situações no âmbito da incompleta inventariação de bens(i); da não disponibilização das demonstrações financeiras por parte de algumas das entidades participadas, o que impossibilita o seu reflexo nas demonstrações financeiras do Município (ii); e divergências encontradas na reconciliação de saldos das rubricas de “*Fornecedores*” e “*Outros credores*”, no montante de € 181.580, a menos na contabilidade, o que traduz a existência de um valor significativo de custos por reconhecer na contabilidade, não só no exercício em análise, mas também no exercício anterior (iii), situação que já não consta das CLC emitidas pela mesma SROC em 2020 e 2021.

Nas CLC's de 2020 e 2021, emitidas pela mesma empresa E, constam as seguintes reservas:

“1. (...) não obstante todas as diligências que têm vindo a ser tomadas pelo Executivo Camarário e pelos Serviços, não está assegurado que os valores que integram as rubricas ativo fixo tangível e propriedades de investimento do Município constituem uma garantia da sua plenitude e estejam devidamente registados por valores adequados com referência a 31 de dezembro de 2020/2021. Consequentemente, não conseguimos concluir sobre a razoabilidade dos saldos evidenciados nestas rubricas, bem como, amortizações e depreciações do período e acumuladas, imputação de subsídios e transferências para investimentos e outras variações no património líquido e resultados transitados.

2. Com exceção das empresas participadas F e G, não nos foram disponibilizadas as demonstrações financeiras referentes a 31 de dezembro de 2020/2021, de todas as participadas incluído, quando aplicáveis, as respetivas Certificações Legais de Contas. Além disso, as empresas participadas H e A encontram-se em fase de liquidação, não sendo possível medir o impacto dessa situação nas contas do Município pelo que não temos condições para concluir sobre a extensão do saldo da rubrica de participações financeiras a 31 de dezembro de 2020/2021, os saldos devedores e credores com essas entidades e os efeitos, de eventuais ajustamentos, nos resultados líquidos do período.

3. (...) a contabilidade de gestão ainda não se encontra integralmente implementada. Por esta razão, não conseguimos estimar o impacto desta situação na estimativa dos trabalhos para a própria entidade.”

²⁷ Anexo 12 do Relato – fls. 112/113

É referido como ênfase, o facto de o Município ter aplicado a prerrogativa prevista na IPSAS 33²⁸, que prevê a possibilidade de haver um período de implementação mais alargado, até 3 anos, para matérias mais complexas relativamente à adoção do SNC-AP.

Face às situações relatadas, deverá recomendar-se ao Município que proceda às correspondentes regularizações, as quais serão devidamente acompanhadas em futuras verificações de contas a realizar à entidade.

8 – LIMITE DA DÍVIDA TOTAL

O Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais (RFALEI) estipula no art.º 52.º, que o limite da dívida total do município inclui todas as dívidas de operações orçamentais do próprio município (muito além dos encargos com empréstimos bancários) e das entidades previstas no art.º 54.º do mesmo diploma, sejam serviços municipalizados e intermunicipalizados, entidades intermunicipais e entidades associativas municipais, empresas locais e participadas, cooperativas, fundações e outras, desde que preencham os requisitos aí mencionados para integrar o perímetro da Dívida Total do Município.

O limite da dívida é estabelecido, a 31 de dezembro de cada ano, como 1,5 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores.

Foram analisados os cálculos da dívida total efetuada pelo município²⁹, assim como, a ficha do município da DGAL, nos termos da qual o Município cumpriu com o limite estabelecido no RFALEI.

Nos cálculos de aferição da dívida total apresentados na presente verificação interna³⁰, apura-se uma margem de € 3.605.265,95, de que resulta um limite para aumento, em 2019, de € 721.053,19, de acordo com a alínea b), do n.º 3, do art.º 52.º do RFALEI.

9 – EXECUÇÃO ORÇAMENTAL DA RECEITA E DA DESPESA

As taxas de execução orçamental³¹, quer da receita quer da despesa, no período compreendido entre 2015 e 2021 constam do quadro que se segue:

²⁸ Anexo 12 do Relato – fl. 121 (verso)

²⁹ Anexo 13 do Relato – fl. 126

³⁰ Anexo 14 do Relato – fls. 132 a 157

³¹ Anexo 6 do Relato – fls. 47 a 83

Mapa Controlo Orçamental	Taxa de Execução						
	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Receita	86,79%	86,57%	77,01%	75,51%	76,48%	86,12%	83,32%
Despesa	85,99%	86,02%	80,35%	75,14%	76,83%	84,73%	82,82%

Apenas nos anos de 2015, 2016 e 2020, as taxas de execução orçamental da receita, atingiram o valor de referência (85%) constante do Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais (RFALEI) aprovado pela Lei nº 73/2013, de 3 de setembro.

Sobre a taxa registada na gerência em apreciação, o Presidente da Câmara vem informar, em resposta ao email de diligências instrutórias, que as principais causas para que a taxa de execução orçamental da receita seja de 75,51%, se devem aos investimentos efetuados ao abrigo das candidaturas a fundos comunitários com *“(…) sucessivos atrasos nas aprovações das candidaturas e dos pedidos de pagamento, que têm provocado desequilíbrios entre o orçamentado e o executado, o que se reflete em taxas de execução mais baixas.”*

Tendo em conta a oscilação apresentada, considera-se ser de recomendar à autarquia que imponha maior rigor na elaboração dos orçamentos municipais bem como tenha em atenção os mecanismos de alerta precoce de desvios estipulados no artigo 56.º do RFALEI, quanto às medidas a tomar nos casos em que se verifiquem, em dois anos consecutivos, taxas de execução da receita previstas nos orçamentos respetivos inferiores a 85%.

10 – EQUILÍBRIO ORÇAMENTAL

Para efeitos do estipulado nos artigos 40.º e 83.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, foram efetuados os respetivos cálculos³², concluindo-se pela existência de um excedente orçamental corrente, de acordo com o que de seguida se apresenta:

Receitas Correntes (bruta)	Despesas Correntes	AML P
10 245 961,95 €	8 265 391,10 €	1 205 010,69 €
	9 470 401,79 €	
Margem		775 560,16 €

11 – ACORDOS DE REGULARIZAÇÃO DAS DÍVIDAS E ACORDOS DE FACTORING

Relativamente à gerência em análise, foi solicitada informação sobre a celebração de acordos de regularização de dívida e de contratos de *factoring*, tendo sido informado pelo Presidente da

³² Anexo 15 do Relato – fls. 160 a 171

autarquia que têm um “(...) acordo de regularização de dívida com a ADN³³ que posteriormente foi cedido o crédito ao BPI³⁴.”

Constatou-se, da verificação dos documentos incluídos na resposta aos esclarecimentos adicionais, que foi celebrado um acordo de transação³⁵, em 29 de maio de 2013, entre o Município, a empresa B e a empresa C, no valor de € 1.722.629,33, referente a dívidas, de julho de 2005 a maio de 2013, da empresa B à empresa C, relativas a serviços prestados de abastecimento de água para consumo humano e de saneamento de águas residuais, juros de mora por atrasos no pagamento dos serviços prestados e taxas de justiça decorrentes de processos judiciais em curso.

O Município decidiu assumir, através daquele acordo, as obrigações que recaiam sobre a empresa B, já que se tratava de uma empresa municipal onde era único sócio e cuja dissolução já havia sido deliberada pela AM, em 22/02/2013, por força da verificação das condições de dissolução obrigatória previstas na Lei n.º 50/2012, de 31 de Agosto³⁶, designadamente por as vendas e prestações de serviços da Empresa B realizados durante os últimos três anos não cobrirem, pelo menos, 50% dos gastos totais dos respetivos exercícios, assim como, nos últimos três anos, o peso contributivo dos subsídios à exploração atribuídos pela entidade pública participante ser superior a 50% das suas receitas (cf. alíneas a) e b) do n.º1 do art.º. 62.º).

Segundo a Certificação Legal de Contas de 2013, da responsabilidade da empresa I, o Município contabilizou o passivo de 1.722.629 euros³⁷, na rubrica Outros Credores por contrapartida de Fornecimentos e Serviços Externos.

Com a deliberação de dissolução da empresa B esta entrou em processo de liquidação, que se previa terminar em dois anos³⁸.

Como os serviços que esta vinha a assegurar tinham de continuar a ser exercidos, o Plano de Liquidação aprovado previu a internalização das atividades da empresa B no município, incluindo a integração de trabalhadores.

Neste quadro, o processo de liquidação mais ajustado à realidade material do caso foi a sua concretização por via da transmissão global do património (ativo e passivo) para o acionista único, nos termos do artigo 148.º do Código das Sociedades Comerciais (CSC)³⁹, assim como, nos casos em que não houve ainda pagamento foi obtido o acordo dos credores.

³³ Empresa C

³⁴ Anexo 10 do Relato - ponto nº 4 do ofício resposta – fl. 105

³⁵ Anexo 16 do Relato – fls. 173 a 196

³⁶ Regime Jurídico da Atividade Empresarial Local e das Participações Locais (RJAEPL) aprovado pela Lei nº 50/2012, de 31 de agosto, objeto de sucessivas alterações, na redação mais recente dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho.

³⁷ Também consta do ponto 2.4 do Relatório de Liquidação – fls. 174 e 383

³⁸ Prazo que corresponde ao preceituado no artigo 150.º do Código das Sociedades Comerciais, nos termos do qual a liquidação deve estar encerrada e a partilha aprovada no prazo de dois anos a contar da data em que a sociedade se considere dissolvida, sem prejuízo de prazo inferior convencionado no contrato ou fixado por deliberação dos sócios. Encontra-se, no entanto, também no mesmo artigo, prevista a possibilidade de aquele prazo ser prorrogado por deliberação dos sócios.

³⁹ Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro e sucessivas alterações.

Para o efeito, foi celebrado, em 08 de maio de 2014, um acordo com vista ao pagamento de dívidas a fornecedores e o pagamento dos salários aos trabalhadores e demais despesas que pudessem ocorrer até ao final do prazo de liquidação da empresa B. Assim, em 2014, o Município transferiu para a empresa B o montante de € 349.000,00 para pagamento dos salários aos funcionários. Dos 43 funcionários internalizados, 18 integraram os quadros da CM, após concurso de integração, 15 foram despedidos e 10 assinaram contratos com a empresa A.⁴⁰

Uma vez concluídas as operações de liquidação e satisfeitos os direitos dos credores, foi deliberado o encerramento da liquidação, tendo todo o património ativo e passivo sido transmitido para o Município, e efetuado o respetivo registo a 30 de maio de 2016.⁴¹

De acordo com as demonstrações financeiras finais da empresa B, que respeitam ao período de 01 de janeiro a 31 de maio de 2016, o património e as dívidas foram totalmente transferidas para a Câmara Municipal, assim como, os empréstimos existentes foram totalmente liquidados⁴².

Relacionado com esta matéria, e de acordo com informação constante do GDOC, verificou-se que deu entrada neste Tribunal o processo nº 1013/2019⁴³ de fiscalização prévia, em 28 de março de 2019, referente ao acordo de regularização de dívida, celebrado em 25 de março de 2019, entre o Presidente da Câmara Municipal de Vieira do Minho e a empresa F, no valor de € 778.091,46, referente a faturas por liquidar de março de 2016 a outubro de 2018, e sobre o qual recaiu a decisão de “*não se encontrar sujeito a fiscalização prévia, em virtude de não se preencherem os pressupostos processuais inscritos na previsão do art.º 46.º, n.º1, da LOPTC*”, em Sessão Diária de Visto, de 18 de abril de 2019.

Posteriormente, em 31 de agosto de 2020, deu entrada o processo nº 2545/2020, de fiscalização prévia, remetido pelo Município, referente ao contrato de cedência dos créditos por parte das empresas F e J ao Banco K, sobre o qual recaiu a decisão de devolução à entidade requerente, em Sessão Diária de Visto, de 17 de setembro de 2020, com indicação de que o “*Município requerente não é parte do contrato de cessão de créditos (...), tendo apenas sido ouvido como parte interessada na cessão*” e que “*a situação (...) não se afigura de molde a ser enquadrada na previsão de nenhuma das alíneas do n.º1 do art.º 46.º da LOPTC*”⁴⁴.

12 – PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS, QUEIXAS E DENÚNCIAS (PEQD)

Foram recebidas nesta Direção-Geral quatro denúncias (duas em 2019, uma em 2020 e outra em 2022) relativas a situações que se prendem com a gestão da Câmara Municipal de Vieira do Minho, com a apresentação dos factos que constam dos seguintes processos:

⁴⁰ Ponto 2.5 do Relatório de Liquidação – fl. 383

⁴¹ Ponto 2.6 do Relatório de Liquidação – fl.383 (verso)

⁴² Ponto 3.2.2 do Relatório de Liquidação da empresa B – fl. 384 (verso)

⁴³ Anexo 16 do Relato – fls. 188 a 191

⁴⁴ Anexo 16 do Relato – fls. 194 (verso) e 195

12.1 – PEQD N.º 79/2019⁴⁵, DE 22 DE MARÇO DE 2019

A denúncia respeita à atribuição de subsídios à exploração por parte do Município de Vieira do Minho à Associação L “(...) *sem qualquer justificação sobre a finalidade dos montantes atribuídos (...)*”, e sem que tal fosse permitido por lei.

O referido PEQD, após várias diligências efetuadas pelo Núcleo de Análise e Tratamento de Denúncias e de Relatórios dos Organismos de Controlo Interno (NATDR) e, em cumprimento de despacho da Exma. Senhora Juíza Conselheira, de 28 de agosto de 2020, foi remetido para o DA IX - EP, para efeitos de Auditoria de Apuramento de Responsabilidade Financeira (ARF).

Entretanto na referida auditoria, identificada como Processo n.º 11/2021 – ARF, concluiu-se que *“as deliberações do executivo do MVM que autorizaram as transferências de verbas, bem como a celebração dos protocolos, entre 2014 e 2018, entre o MVM e a Associação L, foram ilegais por violação do artigo 56.º n.º 3, da Lei 50/2012, onde se inclui o artigo 53.º n.º 3, que o proibia expressamente e os art.ºs 59.º, 56.º, n.º 3 e 47.º da Lei 42/2016 de 28 de dezembro (OE), sendo consequentemente ilegais as despesas daí decorrentes, nos termos da alínea d) do ponto 2.3.4.2., do POCAL, e 52.º da LEO, por não terem lei permissiva que as suporte.”*

O mencionado processo deu origem ao Relatório ARF n.º 5/2022, aprovado em Subsecção da 2ª Secção, de 26 de maio de 2022, com o apuramento de eventual responsabilidade financeira.

12.2 –PEQD N.º 274/2019⁴⁶, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2019

A exposição refere-se aos trabalhos de pavimentação do troço entre o acesso à ilha do Ermal e o Depósito de Água de Riolongo - Nascente e da pavimentação da Rua do Alto da Lama dos Eidos – Lugar da Rechã – Caniçada”, em que é denunciado que as referidas obras foram realizadas e concluídas sem ter sido efetuado o respetivo processo de adjudicação, e sem que existisse cabimento orçamental e a respetiva autorização de despesas.

Esta denúncia foi junta ao Processo de Fiscalização Prévia n.º 3294/2019, que respeita a um contrato de empréstimo de médio e longo prazo para investimento e Adenda - Pavimentação e Conservação de Caminhos nas Freguesias do Município de Vieira do Minho.

O Município, tendo sido questionado sobre a denúncia, na fase de diligências adicionais efetuada no âmbito da análise do referido processo de Fiscalização Prévia (FP), veio evidenciar que os investimentos se encontravam inscritos no PPI/2019 e PPI/2020 com dotação igual ou superior ao custo total do investimento a financiar, bem como apresentou um cronograma, de cada um dos projetos a financiar, onde se constata que nenhuma das obras tinha sido iniciada⁴⁷. Em face dos elementos disponibilizados, o processo foi visado em Sessão Diária de Visto, de 03 de janeiro de 2020.

⁴⁵ Anexo 17 do Relato- fls. 198 a 237

⁴⁶ Anexo 18 do Relato – fls. 239 a 250

⁴⁷ Consta do ponto 8 das Conclusões do Relatório de Fiscalização Prévia, de 2 de janeiro de 2020 – fl. 247 (verso)

Face ao exposto, não se justifica realizar diligências adicionais, em sede da presente verificação interna de contas.

12.3 – PEQD Nº 23/2020⁴⁸, DE 17 DE JANEIRO DE 2020

Trata-se de uma exposição apresentada pela entidade M, que refere a transferência de verbas do Município para a empresa A, apesar de ter sido deliberada a dissolução e liquidação da referida sociedade e vem solicitar “(...) que se verifique a conformidade e legalidade da atuação da Câmara Municipal de Vieira do Minho, tendo em consideração, nomeadamente, o parecer da Comissão de Coordenação da Região Norte (CCDRN) cujo assunto é: “Dissolução de empresa municipal. Da possibilidade de serem efetuadas transferências pelo município para pagamento de dívidas ao fisco e à segurança social e dos encargos inerentes à liquidação”.

A mencionada denúncia foi analisada pelo Núcleo de Análise e Tratamento de Denúncias e de Relatórios dos Organismos de Controlo Interno (NATDR) e após terem sido efetuadas várias diligências adicionais, troca de correspondência com a prestação de vários esclarecimentos e de acordo com os elementos disponibilizados e, em cumprimento do despacho da Exma. Senhora Juíza Conselheira da Área, o referido Núcleo tem vindo a efetuar o devido acompanhamento do processo de liquidação da empresa A.

Na sequência das diligências efetuadas pelo NATDR, o Presidente da Câmara Municipal, vem remeter o comprovativo da entrega da Declaração de Cessação de Atividade, informando que em 20/06/2022 estava a ser finalizada a liquidação da empresa.

Assim, encontrando-se o referido PEQD a correr termos no NATDR, entende-se não ser oportuno efetuar diligências adicionais, em sede de verificação interna da presente conta de gerência.

12.4 – DENÚNCIA Nº 35/2022⁴⁹, DE 27 DE JANEIRO DE 2022

A denúncia refere que “a Câmara Municipal e algumas Juntas de Freguesias não agem em transparência absoluta e em conformidade com a lei,” dando como exemplo as obras⁵⁰ efetuadas “à pressa” durante a pré-campanha eleitoral, nas Freguesias de Anissó e Soutelo e em Rossas.

Esta denúncia foi objeto de análise pelo NATDR e, após terem sido efetuadas diligências, concluiu-se pela existência de ilegalidades, na medida em que quando os trabalhos foram realizados e solicitado o respetivo apoio financeiro ainda não existia qualquer delegação de competências, nem a outorga dos contratos interadministrativos que legitimassem a autorização da assunção dos compromissos conducentes às despesas.

⁴⁸ Anexo 19 do Relato – fls. 252 a 289

⁴⁹ Anexo 20 do Relato – fls. 291 a 323

⁵⁰ Escola primária de Anissó e Pavimentação de Ruas na Freguesia de Rossas

A situação encontra-se em fase de análise pelo Tribunal de Contas noutra sede.

13 – APRECIÇÃO DO CONTRADITÓRIO PESSOAL E INSTITUCIONAL

Conforme já referido no ponto 3 deste Relatório, foram citados todos os responsáveis da Câmara Municipal de Vieira do Minho (CMVM) que desempenharam funções no exercício de 2018, para se pronunciarem em contraditório pessoal, bem como a CMVM, na pessoa do atual Presidente (PCM), para se pronunciar relativamente à exequibilidade do Projeto de Recomendações expressas no ponto 12 do Relato⁵¹.

O contraditório institucional foi prestado pela Vice-Presidente da CMVM, em substituição do atual PCM, tendo sido informado que vão ter em conta as recomendações propostas e tomar todas as diligências no sentido de colmatar as situações que ainda se encontrem por regularizar.

Nem o PCM, António Cardoso Barbosa, nem a Vice-Presidente, Elsa Carla Monteiro Pereira Ribeiro, apresentaram contraditório pessoal, tendo apenas três dos vereadores citados (Aurora Maria S. Gonçalves Marques, Elisa Maria da Cruz Varanda e Paulo Domingos T.F.M. Fernandes) exercido o respetivo direito de contraditório pessoal; os outros dois vereadores (Ana Maria Carneiro Ribeiro e António Afonso Ribeiro Barroso) não apresentaram qualquer resposta.

Os argumentos apresentados pelos vereadores acima referidos são de idêntico teor e vêm declinar qualquer eventual responsabilidade nas situações constantes do Relato da VIC, alegando para o feito que *“não controlava(m) nem tinha(m) influência nos serviços camarários(...) nunca teve (tiveram) o pelouro financeiro e administrativo e que a política financeira da Câmara Municipal sempre foi gerida pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal”*.

O vereador Paulo Domingos Fernandes acrescenta que exerceu o cargo com pelouros atribuídos (Ambiente, Proteção Civil, Trânsito, Água, Saneamento e Resíduos Sólidos, Mercados e Feiras) durante o mandato 2017-2021, mais concretamente até 8 de janeiro de 2020, data em que pediu suspensão de mandato até 24 de junho do mesmo ano, tendo a partir dessa data passado a exercer o cargo de vereador sem pelouros atribuídos, até ao final do mandato (2017-2021).

Nas outras duas respostas obtidas foram igualmente expostos argumentos para justificar que não tiveram qualquer responsabilidade nas situações mencionadas no Relato VIC, informando que, por serem da oposição, não exerceram funções executivas nem tiveram pelouros atribuídos, participando apenas nas reuniões de plenário do executivo, de 15 em 15 dias.

Nenhuma das alegações recebidas contrariou os factos apresentados no Relato, os quais fazem parte integrante deste Relatório, mantendo-se assim as conclusões mencionadas.

Quanto aos factos tratados no PEQD n.º 79/2019 e, concomitantemente, no Relatório n.º 5/2022 – ARF, o processo de efetivação de eventual responsabilidade financeira decorreu de forma autónoma;

⁵¹ Ponto 2 deste Relatório

também no que se refere à Denúncia n.º 35/2022, e tal como referido no ponto 12.4, será objeto de tratamento autónomo noutra sede.

14 – CONCLUSÃO

Tendo presente as situações descritas, e o facto de o PEQD n.º 79/2019 se prender com situações que ocorreram entre 2015 e 2019, envolvendo o montante global de cerca de 582 000 euros, dos quais € 207 102,00 são relativos a 2018, e que, de acordo com o Relatório n.º 5/2022 – ARF, as mesmas são geradoras de eventual responsabilidade financeira, decide-se, nos termos do n.º 5, da Resolução n.º 06/03 – 2ª Secção, de 18 de dezembro, a recusa de homologação com recomendações da conta ora objeto de verificação interna.

15 - VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

Do Projeto de Relatório de Verificação Interna de Contas foi dada vista ao Ministério Público neste Tribunal, nos termos do disposto no n.º 5, do artigo 29.º da LOPTC, ao que se dignou o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto de emitir o Parecer do Ministério Público n.º 15/2023, de 30 de março, concluindo que:

“1. Enquadramento geral

- 1.1 A verificação interna à conta (VIC) do Município de Vieira do Minho ocorreu em cumprimento do Programa Anual da 2.ª Secção do Tribunal de Contas (TC) e abrangeu o período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2018.*
- 1.2 Concluiu-se, fundamentadamente, entre o mais:*
 - 1.2.1. Os Resultados Operacionais apresentam-se negativos.*
 - 1.2.2. As taxas de execução orçamental da receita e da despesa revelaram valores baixos.*
 - 1.2.3. Incompleta avaliação e validação da totalidade dos bens do Município e impossibilidade de quantificação do respetivo impacto no património da entidade.*
 - 1.2.4. Existência de diferenças na reconciliação de saldos de fornecedores e outros credores com referência a 31 de dezembro de 2018, no montante aproximado de € 210.000, para menos na contabilidade, impedindo a conclusão da extensão das rubricas de “Fornecedores” e “Outros Credores”.*
 - 1.2.5. Pela existência do processo PEQD n.º 79/2019 que deu origem a uma Auditoria de Apuramento de Responsabilidades Financeiras, de acordo com o constante do Relatório n.º 5/2022 – ARF, com situações geradoras de eventual responsabilidade financeira.*

1.2.6. *Pela formulação ao atual órgão executivo do Município de Vieira do Minho de recomendações e pela recusa de homologação da conta.*

2. Apreciação e posição do Ministério Público

Não são evidenciados no Projeto de Relatório sobre o qual ora nos debruçamos quaisquer indícios de infrações financeiras de que caiba ao Ministério Público conhecer, ou outros que envolvam matéria integrante de responsabilidade a ser investigada em sede da competência de outras jurisdições, sendo certo que as situações geradoras de eventual responsabilidade financeira decorrentes do PEQD n.º 79/2019 foram avaliadas autonomamente numa Auditoria de Apuramento de Responsabilidades Financeiras, de acordo com o constante do Relatório n.º 5/2022 – ARF.

Pelo que, por ora, nada mais se nos oferece pronunciar quanto ao Projeto de Relatório em análise, emitindo-se parecer de concordância com o mesmo.”

16 – EMOLUMENTOS

Nos termos do artigo 9º, do Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, os emolumentos calculados relativos à gerência em análise são:

Unid: Euros

Gerência	Montante
2018	6 814,02

17 – DECISÃO

Os Juízes da 2.^a Secção, em Subsecção, face ao que antecede e nos termos da alínea b), do n.º 2, do art.º 78, da LOPTC, conjugado com o disposto no n.º 5 da Resolução n.º 06/03 – 2.^a Secção, deliberam:

- I. Aprovar o presente Relatório relativo à gerência de 2018;
- II. Recusar a homologação da conta do Município de Vieira do Minho, da gerência de 2018, objeto de verificação interna, com as recomendações elencadas no ponto 2;
- III. Ordenar:
 1. Que o presente Relatório seja remetido:
 - a) Ao Presidente da Câmara Municipal de Vieira do Minho e a todos os membros do órgão executivo em funções, bem como ao Presidente da Assembleia Municipal;
 - b) Aos responsáveis pela conta do Município de Vieira do Minho relativa ao ano económico de 2018;
 - c) À Diretora-Geral das Autarquias Locais;
 2. Ao Presidente da Câmara Municipal de Vieira do Minho para que, no prazo de 180 dias, comunique ao TC as medidas adotadas, acompanhadas dos respetivos documentos comprovativos, tendentes a confirmar o acatamento das recomendações formuladas no presente relatório;
 3. A remessa deste relatório ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto neste Tribunal, nos termos do disposto no n.º 4, do artigo 29.º da LOPTC;
- IV. Após notificação nos termos dos n.ºs 1 e 3 do ponto III, se proceda à respetiva divulgação via internet, excluindo os anexos, conforme previsto no n.º 4, do art.º 9, da LOPTC;
- V. Fixar os emolumentos a pagar conforme o constante do ponto 16.

Tribunal de Contas, em 20 de abril de 2023.

A Juíza Conselheira Relatora,

(Maria dos Anjos de Melo Machado Nunes Capote)

Os Juízes Conselheiros Adjuntos,

(Helena Maria Mateus de Vasconcelos Abreu Lopes)

(José Manuel Gonçalves Santos Quelhas)

FICHA TÉCNICA

Coordenação Geral	
Helena Cruz Fernandes	Auditora-Coordenadora
Coordenação Técnica	
Isabel Relvas Cacheira	Auditora-Chefe
O Técnico Responsável pela Verificação Interna da Conta	
Ana Maria Neto	Técnica Verificadora Superior
Margarida Santos	Técnica Superior - Jurista

CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO

Volume		Anexos	Descrição
I	Relato VIC	1 a 20	Documentos da Conta Anexos ao Relato
		21	Outros documentos de análise da conta de gerência
		22	Conta de Emolumentos
			Declaração de Inexistência de Conflitos de Interesses
			Relatório Liquidação da empresa B
			Ofícios para Audição Responsáveis
II	Anteprojecto de Relatório – Ofícios de contraditório Projecto de Relatório		